



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 128/2023 AO PLO N° 74/2023

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 74/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros que prestem os seus serviços no Recife manterem em funcionamento um escritório físico no município; pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 74/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, obriga os aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem serviços no Recife, a manterem em funcionamento um escritório físico no município. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“A ausência de norma legal que garanta a obrigatoriedade de manutenção de escritórios físicos por parte das empresas de aplicativos de entrega de mercadorias e de aplicativos de transporte de passageiros que prestem os seus serviços no município do Recife gera insegurança jurídica para os trabalhadores que sobrevivem por meio dessas.

Não é admissível a cogitação da falta de escritórios físicos que possibilitem assistência aos colaboradores integrantes dessas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

empresas. Também não se há de ignorar que a localização física que estabeleça proximidade com os colaboradores, ainda que a relação de trabalho seja controversa segundo nossos Tribunais, garante robustez a essa relação, não restringindo a população aos meios eletrônicos de comunicação.

A obrigatoriedade de manutenção de escritórios físicos por parte das empresas referidas vem atender aos princípios constitucionais da livre iniciativa e aos valores sociais do trabalho. (...).”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 24/04/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 09/05/2023. Nesse período, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

A proposição em tela obriga as empresas de aplicativos de entrega e de transporte de passageiros que prestem serviços no município do Recife a manterem em funcionamento um





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

escritório físico. Por conseguinte, prevê a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, o que, em decorrência, também exige a realização de atividade de fiscalização por parte do Poder Público.

Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Quanto à obrigação de manutenção de escritório físico, direcionada às empresas dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 30 de maio de 2023.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

